



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2021**

**(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Dispõe sobre a destinação dos bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciários e de controle.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2978/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a destinação dos bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciários e de controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciários e de controle serão recolhidos à conta única do ente federativo titular do direito sob a classificação de recursos ordinários do Tesouro, sendo vedada sua vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Parágrafo único. Excluem-se da regra referida no *caput* deste artigo os recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, na forma da lei.

Art. 2º O § 1º, do art. 7º, da Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º .....

.....  
§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada....”

Art. 3º Revoga-se integralmente o art. 13, da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214439090900>



\* C D 2 1 4 4 3 9 0 9 0 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

No início da pandemia mundial que assola o mundo, uma notícia chamou a atenção da população brasileira. A juíza substituta Gabriela Hardt, da Justiça Federal de Curitiba destinou 508 milhões de reais recebidos de multas e acordos de leniência realizados no âmbito da operação lava-jato às ações de combate à pandemia. Questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa decorreu, é claro, do profundo espírito público da referida magistrada, mas nos coloca diante de um problema inquietante: por que uma quantidade tão grande de recursos públicos, surrupiados por terceiros em manobras diversas de corrupção, fica à mercê do Poder Judiciário, uma vez que são recuperados por meio do exercício do poder de polícia do Estado?

Se um juiz federal, um órgão do ministério público ou um conselho qualquer no âmbito do Poder Judiciário tem competência para “doar” recursos livremente ao combate à pandemia, não teriam também essas mesmas entidades o poder de redirecionar recursos que poderiam financiar ações sociais para programas internos do Judiciário que favoreçam tão somente os seus próprios membros?

Somos de opinião que, não obstante o inegável papel das instâncias judiciais na recuperação dos bens e direitos desviados pela corrupção, tais recursos devem servir ao financiamento mais global da ação do Estado.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214439090900>



\* C D 2 1 4 4 3 9 0 9 0 9 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES**  
**PRATICADOS NO ESTRANGEIRO**

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas asseguratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas asseguratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

.....

.....

## LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------